



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

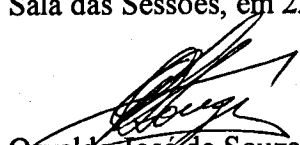
Processo nº : 10950.001311/93-92
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.086
Recurso nº : 97.210
Recorrente : CONSTRUTORA VILLARC LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR

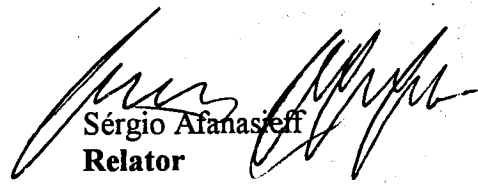
DCTF - MULTA - Falta de apresentação de DCTF. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da entrega das declarações . Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VILLARC LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente) e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001311/93-92
Acórdão nº : 203-02.086
Recurso nº : 97.210
Recorrente : CONSTRUTORA VILLARC LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por ter deixado de apresentar as DCTFs relativas ao período compreendido entre novembro de 1989 e fevereiro de 1990.

Impugnando o feito, fls. 09/12, "argumenta que estava dispensado da apresentação das DCTFs, por dois motivos: 1) a impugnante através da Associação Paranaense dos Empreiteiros de Obras Públicas - APEOP, aforaram Mandado de Segurança, que foi julgado procedente pela Justiça Federal; e 2) O STF declarou a inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445 e 2.449/89."

Na Informação Fiscal de fls. 14, o autuante propõe a manutenção do Auto de Infração pelo fato de a impugnante não ter discutido a matéria do enquadramento legal.

Em Decisão de fls. 17/19, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente a ação fiscal ao argumento de que ficou demonstrado nos autos que a empresa não apresentou as DCTFs em atendimento à intimação fiscal, e que a penalidade prevista no artigo 11 do Decreto - Lei nº 1.968/82 é de ser aplicada.

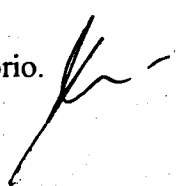
Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, argumenta:

a) ter havido ofensa ao princípio do contraditório por ser-lhe dado exíguo prazo para o atendimento da intimação para apresentar as DCFs ; e

b) em seu caso, há pendência judicial que torna inexigível a DCF.

Ao final, pede provimento ao recurso para que a Decisão atacada seja reformada e seja cancelado o auto de infração, acrescentando que requer provar o alegado, se necessário for, através de todos os meios de provas.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001311/93-92

Acórdão nº : 203-02.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente deveria ter trazido aos autos uma única prova: demonstrar, através de cópias, que as DCTFs, de que este processo trata, foram entregues.

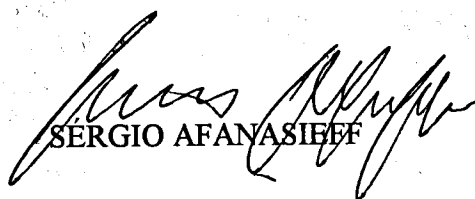
Não logrou fazê-lo em nenhum momento, nas várias oportunidades que teve para tanto.

Neste processo, não há que falar em cerceamento de defesa: trata-se exclusivamente de se demonstrar a entrega das DCTFs pela simples apresentação dos documentos.

Assim sendo, como a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as referidas DCTFs tenham sido entregues à Receita Federal, não há como modificar a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF